



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.721932/2018-27
ACÓRDÃO	2003-006.821 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/11/2014

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE.

O contribuinte tem o direito de extinguir débito tributário mediante a compensação com créditos, líquidos e certos, de que seja possuidor perante a respectiva Fazenda Pública. Contudo, ausente a comprovação da liquidez e certeza do suposto direito creditório, há de se glosar dita compensação, já que processada indevidamente.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz Leonardo Nunez Campos (substituto integral).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir créditos tributários referentes às competências 01 e 11 de 2014, em virtude de **compensações tidas por indevidas** pela autoridade fiscal.

Compensações indevidas

Consoante se vê no Despacho Decisório, que glosou parcela das compensações declaradas pela Recorrente na Guia de Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a Contribuinte deixou de comprovar a liquidez e certeza quanto à totalidade dos créditos por ela compensados (processo digital, fls. 371 a 387).

Mais precisamente, ainda que tenha sido regularmente intimada e reintimada a apresentar a totalidade dos resumos das folhas de pagamento correspondentes aos estabelecimentos e respectivos períodos de apuração ali requisitados, apenas parcela destes foi apresentada pela Recorrente. Logo, restou à administração tributária homologar tão somente as compensações cujos créditos tiveram sua origem e liquidez comprovadas.

Manifestação de inconformidade

Inconformada, a Manifestante apresentou contestação, a qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 416 a 429):

1. Aduz que as compensações por ela processadas estavam tuteladas mediante decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo o recolhimento indevido da contribuição destinada ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), na alíquota de 2% (dois por cento), quando deveria ter sido apurada a 1% (um por cento).

2. Ressalta que face suposta impossibilidade de manifestação acerca da liquidez e certeza do crédito por ela compensado e já homologado, em suas palavras, o Despacho Decisório pretendeu “compensar de ofício” ditos créditos com “novos débitos” arbitrados “para um período já decaído”.

3. Pugna pela anulação do referido Despacho, sob a premissa de se tratar de “ato manifestamente ilegal”.

4. Alega sua desobrigatoriedade de manter a guarda dos documentos referentes às informações declaradas na GFIP por prazo superior ao “lustrro prescricional”.

5. Salaria que o Despacho cobra, “de forma oblíqua”, todas as contribuições previdenciárias, mesmo já decaídas.

6. Aponta precedentes jurisprudenciais perfilhados à sua pretensão.

Julgamento de Primeira Instância

A 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 julgou improcedente a contestação da Manifestante, nos termos do relatório e voto registrados na decisão recorrida, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 1.027 a 1.050):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/01/2014, 01/11/2014 a 30/11/2014

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade do despacho decisório por ter sido emitido por autoridade competente e ficar evidenciada a inoccorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara o motivo da homologação parcial das compensações.

ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO LEGAL. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Não obstante ser de cinco anos o prazo legal para homologação referente às contribuições previdenciárias, o contribuinte, ao inserir em GFIP informações relativas a crédito com origem em períodos anteriores, estará, no prazo subsequente de cinco anos, obrigado a apresentar os documentos comprobatórios do crédito declarado.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/01/2014, 01/11/2014 a 30/11/2014

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADA EM GFIP. REQUISITOS LEGAIS. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A compensação das contribuições previdenciárias efetuada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), pelo contribuinte, pressupõe necessariamente a certeza e a liquidez do crédito apto a extinguir a obrigação tributária, que deverá ser provada por quem o declara, sob pena de ser considerada indevida.

No âmbito das contribuições previdenciárias, admite-se a compensação nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior, que se sujeita às condições estabelecidas, de forma geral, no Código Tributário Nacional, e, de forma específica, na Lei nº 8.212/1991, e na legislação pertinente.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação que rege a matéria, os valores indevidamente compensados em GFIP devem ser glosados e retornar à

condição de exigíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando o argumento apresentado na manifestação de inconformidade, no sentido de que a aferição da liquidez e certeza do crédito declarado é ilegal, ao seu entender, por se tratar tanto de “obrigação homologada” como da imposição de “débitos decaídos” (processo digital, fls. 1.054 a 1.067, replicado nas fls. 1.074 a 1.088).

Contrarrazões ao Recurso Voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 27/06/2023 (processo digital, fl. 1.070), e a peça recursal foi interposta em 28/06/2023 (processo digital, fl. 1.071), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Mérito

Em apertada síntese, a Recorrente obteve tutela judicial para aproveitar crédito tributário originário de recolhimento indevido da contribuição destinada ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT). Contudo, não logrou comprovar a liquidez e certeza da totalidade dos valores por ela declarados em GFIP nas competências 01 e 11 de 2014, razão por que a autoridade fiscal deixou de homologar a parcela da compensação tida por indevida.

Nesse pressuposto, insurgindo-se contra o que foi decidido em seu desfavor pelo julgador de origem, a Contribuinte maneja recurso voluntário delimitando o escopo da presente análise na suposição de que a aferição da liquidez e certeza do reportado crédito foi ilegal. No seu entender, por se tratar tanto de “obrigação homologada” como da imposição de “débitos decaídos”.

Contextualizados os fatos, passo propriamente à apreciação da matéria.

Compensação indevida

Consoante se discorrerá na sequência, entendo que a Recorrente não se desvencilhou da sua obrigação legal de comprovar a regularidade da extinção do crédito tributário controvertido. Por certo, consoante já se viu no relatório, a parcela creditícia cuja liquidez e certeza pode ser aferida na documentação por ela apresentada teve sua homologação normalmente processada, restando glosada tão somente a compensação decorrente de créditos não comprovados.

A previsão legal do sujeito passivo extinguir débitos tributários mediante a compensação com créditos, líquidos e certos, de que seja possuidor perante a respectiva Fazenda Pública, consta nos arts. 170 e 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), nestes termos:

Arte. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

[...]

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

No que interessa ao caso, e considerando a época dos fatos, registra-se que a possibilidade de efetivação do referido aproveitamento creditório foi expressada somente com a vigência das Leis nº 8.212 e 8.383, ambas de 1991, cujos arts. 89 e 66 assinalam, respectivamente:

Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento **indevido ou maior** que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(destaquei)

Lei nº 8.383, de 1991:

Art. 66. Nos casos de pagamento **indevido ou a maior** de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(destaquei)

Assim entendido, embora as compensações extinguindo contribuições sociais devidas sejam fundamentadas na Lei nº 8.212 (específica), e não na 8.383 (geral), tanto o art. 89 da primeira como o 66 da segunda asseveram que o crédito do contribuinte há de ser **líquido e certo**. Afinal, o comando da Lei previdenciária traz a expressão “pagamento ou recolhimento indevido” e aquele da Lei geral explicita “pagamento indevido ou a maior”.

Nesse pressuposto, cuidando-se de extinção creditória condicionada a **posterior homologação**, quando intimada, **não tendo a Recorrente comprovado a liquidez e certeza** do crédito que deu origem ao encontro de contas sob verificação fiscal, acertadamente, a autoridade fiscal glosou os valores indevidamente compensados.

Notadamente, trata-se de cumprimento do estritamente previsto no art. 33, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, que ora transcrevemos:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

A propósito, tocante à obrigatoriedade que teria o Sujeito Passivo de manter em boa guarda a documentação probatória do crédito pleiteado, transcreve-se o mandamento visto no art. 195, parágrafo único, do CTN, que assim se pronuncia:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os **comprovantes** dos lançamentos neles efetuados **serão conservados até que**

ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

(destaquei)

Ademais, vale consignar a transcrição dos preceitos contidos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, bem como na IN RFB nº 1.717, de 18 de julho de 2017, que a revogou; a primeira, vigente na época do envio de parte das GFIP; a outra, no das demais Declarações e quando da emissão do Despacho Decisório e da apresentação da Manifestação de Inconformidade, nestes termos:

IN RFB nº 1.300, de 2012:

Art. 107-A. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016)

IN RFB nº 1.717, de 2017:

Art. 73. O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do despacho de não homologação.

[...]

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

[...]

Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.

(destaquei)

Visto dessa forma, entendo exatamente como decidiu a origem nos excertos que dela ora transcrevo:

6.14. É de se consignar que, no caso das GFIP's, a compensação declarada em 2014 teria prazo de homologação até 2019. E, se a GFIP de 2014 compreende fatos econômicos anteriores, como compensações de créditos de 2009, por exemplo, esta GFIP (de 2014, com compensações de créditos de 2009), poderá ser analisada (homologada ou não) até 2019, e até 2019 o contribuinte estará obrigado a provar a existência documental do crédito declarado como relativo a 2009, já que o declarou na GFIP de 2014 e as informações lá inseridas devem ser demonstradas, quando, durante o período de cinco anos, a Administração requisitar as devidas informações pertinentes.

6.15. Cumpre esclarecer, ante a argumentação do manifestante, que, para efeito de constituição de crédito tributário, pela fiscalização, por meio de Auto de Infração, em 2018 (quando foi emitido o Despacho Decisório), de fato, não estaria obrigado a apresentar documentos relativos aos eventuais fatos geradores anteriores a 2013. Note-se, no entanto, que não é disso que se trata aqui. Cuida-se, no caso, da análise da procedência e regularidade de compensações realizadas em 2014, efetivadas por iniciativa e sob a responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe a obrigação de provar a legalidade do procedimento, sendo que a Administração Tributária tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados de sua formalização, para realizar tal apreciação.

Nesse pressuposto, não se trata de “obrigação homologada” ou da imposição de “débitos decaídos”, mas tão somente da falta de comprovação de liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretendia compensar.

Vinculação jurisprudencial

Como se pode verificar, os efeitos dos precedentes jurisprudenciais que a Recorrente trouxe no recurso devem ser contidos pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, a Contribuinte dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme art. 98 do Regimento Interno do CARF - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Confirma-se:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Assim entendido, dita pretensão recursal não pode prosperar, por absoluta carência de amparo legislativo.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

ACÓRDÃO 2003-006.821 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10073.721932/2018-27

DOCUMENTO VALIDADO